

Processo nº 238/2026

Assunto: Aquisição de peças e serviços de manutenção para VW Gol, placa PRQ-1G18.

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a aquisição de peças e a prestação de serviços de manutenção preventiva destinados ao veículo oficial da Câmara Municipal de Nova Roma - GO, VW Gol, placa PRQ-1G18, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a análise.

Inicialmente, convém anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p.377).

Neste sentido, o parecer jurídico não vincula a decisão do gestor, podendo este, no caso de discordância decidir de forma diversa do parecer jurídico desde que esta decisão seja fundamentada.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o estipulado nos termos do art.75, inciso I, da mesma Lei de Licitações.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Pontua-se que o Decreto nº 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no art. 75, inciso I para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

O § 1º do art. 75 estabelece critérios para aferição dos valores no caso de dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75.

Vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela

respectiva unidade gestora;

II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quanto a instrução processual determina o art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

A par de tais considerações, infere-se que o procedimento, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, podendo ser realizada a publicação do aviso de contratação direta.

Em relação a fase externa, destaco que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do aviso de contratação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Após a homologação, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Sobre a Ata de Registro de Preços a ser celebrada a publicação nos termos da lei é condição de eficácia, conforme art. 94, I, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

...

**II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, não havendo necessidade de retorno dos autos para emissão de nova manifestação caso sejam observadas as recomendações do presente parecer.

É o parecer, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada. S.M.J.

Nova Roma (GO), 01 de julho de 2026.

NUBIA BATISTA  
COUTINHO  
NÚBIA BATISTA COUTINHO  
OAB/GO 31465  
Assessora Jurídica

Assinado de forma digital por  
NUBIA BATISTA COUTINHO  
Dados: 2026.07.01 16:12:45  
-03'00'